

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.404, de 2008, tem por objetivo criar mecanismos de transparência para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade desportiva.

O art. 1º obriga o uso do pregão eletrônico para a comercialização desses direitos.

O art. 2º acrescenta o art. 84-B à Lei 9.615/98, *que dispõe sobre as normas gerais do desporto*, para regular o uso do pregão eletrônico. O art. 2º, § 1º, dispõe que o pregão, na forma eletrônica, realizar-se-á em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet.

O art. 2º, § 2º, estabelece que o sistema do pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a infra-estrutura de chaves públicas brasileira – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.404, de 2008, vem regular matéria muito questionada sempre que se debate a transmissão não apenas de grandes torneios e campeonatos como Olimpíadas, Copa do Mundo de Futebol, Libertadores da América, mas também dos jogos da seleção brasileira de futebol.

Apesar do mérito de contribuir para a transparência das negociações dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, a matéria enfrenta óbice incontornável: fere a autonomia das entidades de administração e prática do desporto, garantida pelo art. 5º, inciso XVIII combinado com inciso XVII, e art. 217, inciso I, ambos da Constituição Federal, e pelo art. 16 da Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, popularizada como Lei Pelé.

A autonomia das entidades de administração e de prática do desporto não é matéria apenas constitucional, mas também desportiva,

apreciável, portanto, por esta Comissão. Está garantida na Constituição no título dos direitos e garantias fundamentais e, especialmente, no capítulo que trata do Desporto. Entende-se como fundamental para que as referidas entidades atendam aos seus objetivos desportivos sem interferência externa que possa engessar ou prejudicar sua organização e funcionamento, com prejuízos para sua atividade fim.

Outro ponto desfavorável à aprovação deste projeto de lei é o de no lugar de beneficiar a divulgação do desporto, pode acabar por restringi-la. Isso se deve ao fato de a maioria esmagadora dos jogos das seleções brasileiras das diversas modalidades acontecerem por ocasião de competições internacionais organizadas por entidades desportivas estrangeiras, como a *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e o Comitê Olímpico Internacional - COI, donas do espetáculo e dos direitos de transmissão. Lei brasileira não pode obrigá-las a negociar por meio de pregão eletrônico e, caso não seja do seu interesse assim vender seu produto, correríamos o risco de as emissoras de televisão não conseguirem transmitir os jogos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.404, de 2008, do ilustre Deputado Vinícius de Carvalho.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator